**PROJETO DE LEI Nº 7122 / 2015**

**ACRESCENTA OS INCISOS VII E VIII AO ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.442/2014, QUE “INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS ÀS INSTITUIÇÕES ASSISTENCIAIS E FILANTRÓPICAS CONVENIADAS COM O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam acrescentados os incisos VII e VIII ao art. 7º da Lei Municipal nº 5.442/2014, com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

VII – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino com recursos do FUNDEB;

VIII – complementação de despesas com merenda escolar, no caso das instituições que recebem o repasse nos termos do art. 5º, letra “b” desta Lei com subsídio.”

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de Abril de 2015.

|  |
| --- |
|  Maurício Tutty |
| VEREADOR |

|  |
| --- |
|  Braz Andrade |
| VEREADOR |

|  |
| --- |
|  Ney Borracheiro |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

A proposição ora apresentada pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a finalidade de incluir dispositivos na lei que trata da política dos repasses de recursos às instituições assistenciais e filantrópicas que promovem a educação no nível de ensino regular aos alunos do Município.

A Lei nº 5.442, editada em 21 de março de 2014, tratou, em seu artigo 7º, das despesas consideradas para efeito de custeio dos objetivos básicos das instituições educacionais. Porém, foi observada a ausência de previsão para os gastos com aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, conforme dispõe a lei de diretrizes básicas da educação (art. 70, inciso II, da Lei nº 9.394/96), o que é salutar para o manejo das atividades referidas pelas Instituições conveniadas.

E como há na referida lei a previsão de repasse de recursos próprios do Município, em forma de subsídio para complementação de despesas com a educação, faz-se necessário que seja permitida a aplicação dessas verbas na complementação dos gastos com a merenda escolar (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE), pois é inegável que é um item considerado primordial para a manutenção e o desenvolvimento do ensino em nosso País.

O PNAE é gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e visa à transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos Estados e municípios destinados a suprir, parcialmente, a alimentação escolar de todos os alunos da educação básica de escolas públicas e filantrópicas. E cabe às entidades executoras (Estados e municípios) a complementação para a melhoria do cardápio escolar. Portanto, este é o fundamento para a autorização de aquisição de alimentos para o complemento de merenda escolar, pois a Lei Municipal nº 5442 distinguiu as formas de repasse dos recursos: FUNDEB e subsídios.

Por fim, vale ressaltar que esta lei municipal sofreu alterações em decorrência da aprovação, pela Câmara, do Projeto de Lei nº 691/2015, de autoria do Poder Executivo que, dentre outras providências, acrescentou parágrafo único ao artigo 4º, para garantir o cálculo atualizado do valor dos repasses às Instituições, conforme índice divulgado, anualmente, por ato da Controladoria Geral da União. Essa era, também, uma necessidade premente das instituições educacionais, mas que foi sanada.

São estas as razões que levaram à apresentação do Projeto de Lei supra pela Comissão Permanente a qual compete a matéria, que foi submetida ao seu crivo, para a devida análise e andamento, pelo Presidente da Câmara Municipal, em consonância com a reivindicação que lhe foi encaminhada pelos representantes das instituições elencadas no art. 11 da Lei Municipal nº 5.442/2014.

Sala das Sessões, em 7 de Abril de 2015.

|  |
| --- |
|  Maurício Tutty |
| VEREADOR |

|  |
| --- |
|  Braz Andrade |
| VEREADOR |

|  |
| --- |
|  Ney Borracheiro |
| VEREADOR |